



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.01.12.0002**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Contratação para aquisição de combustível

**PARECER JURÍDICO**

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação para aquisição de combustível a fim de atender as necessidades de abastecimento dos veículos oficiais da Câmara municipal de Pau dos Ferros.

Da análise do procedimento verifica-se que consta memorando com a solicitação da despesa (fls. 01), termo de referência (fls. 02/12), mapa de pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras desta Câmara (fls. 18), demonstrativo de reserva de saldo orçamentário do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 27), declaração de adequação orçamentária (fls. 29).

Às fls. 31/32 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação, no valor de R\$ 14.440,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais) com a empresa POSTO BOLIVEL LTDA – CNPJ – 07.355.441-55, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório.

Às fls. 34/35 há o certificado de controle interno pugnando pela juntada da minuta contratual, o que foi atendido às fls. 37/47 e que está de



acordo com as formalidades e exigência legais da lei de 8666/93, razão pela qual, de logo, aprovo a minuta contratual.

Quanto a dispensa de licitação no presente caso, impende destacar que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, condicionada, entretanto, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista pela empresa que ofertou a melhor proposta de preço.**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 25 de fevereiro de 2022.

*Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571*  
*Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.*